



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 6, DE 2015 (Do Sr. Hissa Abrahão)

Dispõe sobre instituição de imposto sobre grandes fortunas (IGF) e determina outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-277/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Fica instituído, com fundamento no art. 153, VII, da Constituição, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

§ 1. Para os efeitos desta lei considera-se GRANDE FORTUNA o patrimônio cujo valor exceder ao equivalente a 6.000 (seis mil) salários mínimos.

§ 2. O patrimônio é constituído de todos os bens e direitos, de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte (Lei n. 4.069/62, art. 51), diminuído do valor das dívidas. As dívidas vinculadas serão deduzidas do valor dos bens ou direitos a que corresponderem, até o valor destes.

§ 3 O Poder Executivo poderá excluir do patrimônio tributável bens de pequeno valor de mercado.

Art. 2. O imposto tem como fato gerador a existência de patrimônio cujo valor exceda ao previsto no § 1.º do artigo anterior.

Art. 3 A base de cálculo do imposto é o valor do patrimônio existente no dia 31 de dezembro do ano anterior ao exercício financeiro.

Art. 4. O imposto será cobrado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

- I- Patrimônio cujo valor seja inferior a 6.000 (seis mil) salários mínimos – Isento;
- II- Patrimônio cujo valor compreenda entre 6.000 (seis mil) a 10.000 (dez mil) salários mínimos – 0,1%;
- III- Patrimônio cujo valor compreenda entre 10 (dez mil) a 15.000 (quinze mil) salários mínimos – 0,3%;
- IV- Patrimônio cujo valor exceda a 15.000 (quinze mil) salários mínimos – 0,5%;

Art. 5. São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio, e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País.

Art. 6. No regime de comunhão de bens os cônjuges serão tributados em conjunto: No regime de separação de bens os cônjuges poderão optar pela tributação em separado.

Art. 7. Na declaração a ser apresentada no exercício, corresponde à posição do patrimônio até o último dia do exercício anterior, o contribuinte declarará o valor de mercado bens e direitos naquele exercício financeiro. Esses valores serão acolhidos pela autoridade fiscal, a menos que diversos ao valor de mercado, ou se não tiverem origem em rendimentos declarados.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos nesta lei acompanharão a atualização monetária do salário mínimo vigente no país.

Art. 8 Anualmente, no mês fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, a pessoa física deverá apresentar declaração do Imposto sobre Grandes Fortunas, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O imposto será pago em seis prestações mensais iguais, vencíveis no útil dia último de cada mês de abril a setembro do exercício financeiro.

Art. 9 A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto sobre Grandes Fortunas, sempre que houver indícios de que sua constituição ou existência visa a dissimular o verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a apresentá-los sob valor inferior ao real.

Art. 10 A administração e fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas compete a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto de Renda referentes à administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

Art. 11 Do montante arrecadado do IGF, este será partilhado na seguinte fração:

- a) 60% para União;
- b) 30% aos Estados;
- c) 10% aos Municípios.

Art. 12 O montante arrecado do IGF, será obrigatoriamente destinado:

- I- 50% a educação básica;
- II- 25% ao saneamento básico;
- III- 25% a mobilidade urbana;

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

Previsto na Constituição Federal, artigo 153 inciso VII, o Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF, busca a maior e melhor distribuição de renda, auxiliando o Estado no fomento a ampliação dos serviços públicos.

No entanto, faltava ainda a regulamentação de uma lei complementar para trazer a baila normas gerais acerca do referido imposto.

Muito se questionou que o referido imposto, teria em seu fato gerador a Renda gerando assim BITRIBUTAÇÃO por o IMPOSTO DE RENDA possuir o mesmo o fato gerador. Ora, o IGF tem como fato gerador o Patrimônio. Para a Professora Maria Christina Barreiros D'Oliveira, estando o IGF previsto na Constituição Federal de 1988, pelo Poder Constituinte Originário, este possui poder ilimitado, porque é soberano e não sofre qualquer limitação prévia do Direito, exatamente pelo fato de que a este preexiste.

Trazemos no bojo desse projeto a base de cálculo o salário mínimo, uma vez que este além de reajustar anualmente, serve de referencial a diversas classes sociais. É progressiva por quem possui mais capacidade financeira, detém maior condição de contribuição. Entendemos que a marca de 6.000 (seis mil) salários mínimos já é considerada fortuna, visto que a grande parcela de brasileiros vivem com 1 ou 2 salários mínimos mensais.

Respeitando o PACTO FEDERATIVO, prevemos a partilha da arrecadação do IGF, ficando a União 50%, para os Estados 25%, e aos Municípios 25%.

Outro quesito observado neste, é a destinação que se dará ao tributo, contemplando áreas que deveras carece de uma atenção urgente no Estado, sendo a primeira a EDUCAÇÃO BÁSICA, abrangendo esta as creches – as mães que estão no mercado necessitam deixar seus filhos em locais dignos, e seguros. Outra área mencionada é o SANEAMENTO BÁSICO, é sabido o quanto o Brasil avançar nesse setor. E por ultimo, não menos importante, a MOBILIDADE URBANA, um país como o nosso, com uma extensão de grandes proporções, necessita de uma infraestrutura de mobilidade, que seja eficiente, e que gere o mínimo de impacto ambiental.

Assim sendo, espero que esse Projeto de Lei Complementar seja devidamente analisado por esta Casa, motivo pelo qual solicito o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Comissões, em 04 de fevereiro de 2015

DEPUTADO HISSA ABRAHÃO

PPS - AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção III
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....

.....

LEI Nº 4.069, DE 11 DE JUNHO DE 1962

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação de imposto de renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sobre emissão de letras e Obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II EMPRÉSTIMO PÚBLICO DE EMERGÊNCIA DE CARÁTER COMPULSÓRIO

.....

Art. 51. Como parte integrante da declaração de rendimento a pessoa física apresentará relação pormenorizada, segundo modelo oficial, dos bens imóveis e móveis que, no país ou no estrangeiro, constituem o seu patrimônio e dos seus dependentes, no ano base.

§ 1º A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio.

§ 2º (*Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.718, de 27/11/1979*)

Art. 52. O artigo 10 da consolidação das Leis do Imposto de Renda, mantidas as suas alíneas e respectivos parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Na cédula "H" serão classificados os rendimentos do capital ou do trabalho não compreendido nas cédulas anteriores, inclusive:

.....
g) as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando a repartição lançadora comprovar não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se provar que aquele acréscimo patrimonial teve origem em rendimentos não tributáveis.

§ 3º O servidor que, de má fé ou sem suficientes elementos de comprovação, promover lançamento do imposto indevido, será passível de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal."

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO